

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE ALTO SANTO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO  
PROCESSO Nº 06.03-001/2019  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019-CP

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº:** 06.03-001/2019

**Referência:** Concorrência Pública nº 001/2019-CP

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de obra de implantação de sistema de abastecimento em áreas rurais e comunidades tradicionais do Município de Alto Santo, Estado do Ceará.

**Recorrente:** JMR CONSTRUÇÕES EIRELI

**Recorrido:** Presidente da Comissão Permanente de Alto Santo, Ceará

01. Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI, contra a decisão do Presidente de inabilitá-la na Concorrência Pública 001/2019-CP, com fundamento no Art. 109, I, alínea a e § 6º da Lei 8.666/93, através de representante legal da empresa.

02. Informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pela Prefeita de Alto Santo, Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa, através da Portaria 149/2018, de 06/08/2018.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, destacamos que o recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de reconsideração e decisão e tempestividade, tendo em vista que o resultado do julgamento dos documentos de habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e Jornal O Povo – Imprensa Oficial, em 08/08/2019, sendo, o recurso interposto em 13/08/2019.

**II. DOS FATOS**

O recorrente foi julgado INABILITADO a continuar a participar do certame referente ao edital 001/2019-CP, em virtude do disposto no Art. 30, § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, por não comprovar possuir acervo técnico para executar a seguinte etapa: TUBO PVF DEFOSO, JEI, 1MPA >= 100MM, INCLUSO FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO, descumprindo regra do item 9.4.3.1.4 do edital.

A recorrente argumenta que esta Comissão tomou uma injusta decisão ao a inabilitar no certame, muito embora o zelo e respeito que foi aplicado, a atentou para todos os pontos constantes da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo CREA-PB, do profissional Max José Coura Carvalho Leite, transcrevendo a parte do acervo apresentado na habilitação que atenderia à condição exigida pelo edital.

Argumenta, ainda, que esta comissão se valeu de entendimento linguístico que se demonstrou ineficaz e não usual, tendo em vista que a proposição ATÉ não limita a construção da capacidade técnica.

**III. DO PEDIDO DO RECORRENTE**

Requer o recorrente:

a. Que seja conhecida as razões do seu recurso, dando-lhe provimento, culminando, assim, na anulação da decisão promulgada por esta comissão, declarando-o habilitado para a prosseguir no pleito; b. Que, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça o recurso subir, devidamente informado à autoridade superior.

**IV. DA ANÁLISE**

No exame da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação se encontra estritamente vinculada ao Edital, devendo este estar sob tutela de toda e qualquer legislação que norteie a pactuação de obrigações entre a administração pública com terceiros que comprovem a aptidão para a assunção de tais obrigações através de concorrência ampla e do cumprimento de todos os requisitos previstos no edital.

Depreende-se do Art. 30 da Lei 8.666/93, o estabelecimento de regras a se cumprirem por interessados a contratar com a administração pública federal, estadual, distrital e municipal, relativas a comprovação de qualificação técnica. Vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)".**

Estabeleceu, o edital, que para a comprovação de capacitação técnico-profissional, o interessado deveria apresentar Certificado de Acervo Técnico que comprovasse a anotação de responsabilidade técnica relativa aos seguintes serviços:

“9.4.3.1.1. ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO;

9.4.3.1.2. REATERRO MECANIZADO DE VALA;

9.4.3.1.3. ATERRO MECANIZADO DE VALA;

**9.4.3.1.4. TUBO PVC DEFOSO. JEI, IMPA >= 100MM, INCLUSO FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO.”**

A comprovação de capacitação técnico-profissional deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Desta forma, a Administração pública municipal, na elaboração do edital, e em atendimento às disposições da Lei 8.666/93, cumpriu a exigência legal, relacionando, para cada item licitado, quais suas parcelas de maior relevância e valor significativo para poder fazer a aferição da capacitação, como critério objetivo ao qual se encontra vinculada.

Ressalte-se que a comissão levou em consideração a complexidade da obra e a sua proporcionalidade no aspecto geral, pois a experiência com escavação e instalação de tubos que bombearão a água no seu curso é fator imprescindível para o atingimento dos objetivos da contratação.

Equívoca-se o recorrente quando classifica que esta comissão se valeu de entendimento linguístico que se demonstrou ineficaz e não usual, tendo em vista que a preposição ATÉ não limita a construção da capacidade técnica. Tal argumento seria aceitável, caso aplicado nas parcelas de menor relevância da obra, para, aí sim, afastar o risco de formalismo excessivo. Neste caso, esta comissão entende que o recorrente não comprovou a devida qualificação, porque, mesmo que hipoteticamente, esta comissão houvesse de acatar a tese do entendimento linguístico, estaria habilitado quem comprovasse a capacitação técnica com valores perto de 0 (zero) – o edital pede >= (maior ou igual) a 100.

Ao contrário do direcionamento em seu favor do sentido de traduzir o termo **proposta mais vantajosa para a administração**, esta só se dará de fato se a administração atingir seu objetivo qualitativo e quantitativo e não meramente econômico. Daí a necessidade de o legislador definir critérios que pudessem levar a administração a vincular o seu objetivo final à segurança de estar contratando com terceiros que garantam ter capacitação mínima exigida e definida no instrumento convocatório.

## V. DA DECISÃO

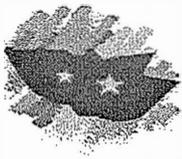
Por todo o exposto sem nada mais evocar, conhecemos o recurso interposto pela empresa JMR CONSTRUCOES EIRELI, **pare negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão de inabilitar o recorrido.

É a nossa decisão, smj.

Assim, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Alto Santo, Estado do Ceará, 20/08/2019.

  
Wendell Jorge da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE ALTO SANTO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO  
PROCESSO Nº 06.03-001/2019  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019-CP

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº:** 06.03-001/2019

**Referência:** Concorrência Pública nº 001/2019-CP

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de obra de implantação de sistema de abastecimento em áreas rurais e comunidades tradicionais do Município de Alto Santo, Estado do Ceará.

**Recorrente:** GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI

**Recorrido:** Presidente da Comissão Permanente de Alto Santo, Ceará

01. Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI, contra a decisão do Presidente de inabilitá-la na Concorrência Pública 001/2019-CP, com fundamento no Art. 109, I, alínea a e § 6º da Lei 8.666/93, através de representante legal da empresa.

02. Informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pela Prefeita de Alto Santo, Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa, através da Portaria 149/2018, de 06/08/2018.

**I. DAS PRELIMINARES**

03. Em sede de admissibilidade recursal, destacamos que o recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de reconsideração e decisão e tempestividade, tendo em vista que o resultado do julgamento dos documentos de habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e Jornal O Povo – Imprensa Oficial, em 08/08/2019, sendo, o recurso interposto em 15/08/2019.

**II. DOS FATOS**

04. O recorrente foi julgado INABILITADO a continuar a participar do certame referente ao edital 001/2019-CP, em virtude do disposto no Art. 30, Inciso IV da Lei 8.666/93, por não apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT na forma do Art. 27, Inciso IV da Lei 8.666/93, apresentando tão somente certidão negativa de débitos relativos a infrações trabalhistas instituída pela Portaria MTE nº 1.421, descumprindo regra do item 9.2.6 do edital.

05. A recorrente argumenta que esta Comissão incorreu em prática de ato manifestamente ilegal, pois, em vista franqueada ao processo, da análise da sua documentação de habilitação se constatou que a certidão exigida pelo edital se encontrava devidamente acostada à sua documentação, tombada à fl. Nº 3436, reproduzindo, inclusive, a foto da certidão em sua peça recursal.

**III. DO PEDIDO DO RECORRENTE**

06. Requer o recorrente que esta comissão proceda à correção do resultado da fase de habilitação, tornando-o habilitado a prosseguir nas demais fases do certame, sendo que, em remotíssima hipótese de não acatamento, que o recurso seja encaminhado para apreciação da Autoridade Superior, na forma do disposto no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

**IV. DA ANÁLISE**

07. Após a análise do recurso, o Presidente identificou ter praticado um equívoco, tendo em vista que, de fato, a certidão solicitada pelo edital constar da sua documentação de habilitação apresentada no Certame, tombada à fl. Nº 3436.

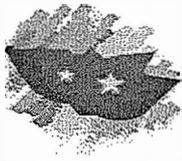


**V. DA DECISÃO**

08. Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço o recurso interposto pela empresa GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI, e dou-lhe provimento, alterando a decisão de inabilitar o recorrido, declarando-o HABILITADO a prosseguir nas fases seguintes do Certame.
09. É a nossa decisão, smj.

Alto Santo, Estado do Ceará, 20/08/2019.

  
**Wendell Jorge da Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE ALTO SANTO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO  
PROCESSO Nº 06.03-001/2019  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019-CP

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº: 06.03-001/2019

Referência: Concorrência Pública nº 001/2019-CP

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de obra de implantação de sistema de abastecimento em áreas rurais e comunidades tradicionais do Município de Alto Santo, Estado do Ceará.

Recorrente: LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Alto Santo, Ceará

01. Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, contra a decisão do Presidente de inabilitá-la na Concorrência Pública 001/2019-CP, com fundamento no Art. 109, I, alínea a e § 6º da Lei 8.666/93, através de representante legal da empresa.

02. Informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pela Prefeita de Alto Santo, Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa, através da Portaria 149/2018, de 06/08/2018.

**I. DAS PRELIMINARES**

03. Em sede de admissibilidade recursal, destacamos que o recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de reconsideração e decisão e tempestividade, tendo em vista que o resultado do julgamento dos documentos de habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e Jornal O Povo – Imprensa Oficial, em 08/08/2019, sendo, o recurso interposto em 14/08/2019.

**II. DOS FATOS**

04. O recorrente foi julgado INABILITADO a continuar a participar do certame referente ao edital 001/2019-CP, em virtude do disposto no Art. 30, Inciso IV da Lei 8.666/93, por não apresentar termos de abertura e encerramento do Livro Diário quando da apresentação da documentação de qualificação financeira de que trata os itens 9.3.2 a 9.3.4.1 do edital.

05. A recorrente argumenta que esta Comissão incorreu em prática de ato manifestamente ilegal, subscrevendo texto integral dos itens 9.3.2 a 9.3.4.1, destacando que, além de ter cumprido as regras do edital, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas da obrigatoriedade do balanço patrimonial, sendo obrigadas, no entanto, a elaborarem e apresentarem em certames licitatórios a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, acompanhada do recibo de entrega, como forma de atender ao quesito de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

06. Argumenta, ainda, que a idônea empresa recorrente comprovou robustamente sua total capacidade econômico financeira, apresentando na sua habilitação todos os documentos exigidos explicitamente no edital, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que, em momento algum, é exigida a apresentação de termo de abertura e encerramento de livro diário, entendendo que este não influencia na aferição da qualificação econômica e financeira da recorrente, tendo em vista a documentação apresentada suprir em todos os quesitos as exigências editalícias, principalmente quanto ao patrimônio líquido apresentado para execução dos serviços.

07. Sustenta, que o Tribunal Regional Federal da 3ª região, por citação, que o objeto do mandado de segurança TRF-3 MAS 14549 SP 2005.61.05.014549-5, publicado em 22/04/2010, corrobora com o seu entendimento relativo à exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário em licitações públicas, contestando a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, configurando uma exigência excessiva, extrapolando o comando do Art. 31 da Lei 8.666/93.

08. Conclui com ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca de afastar a possibilidade de exclusão de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes.

**III. DO PEDIDO DO RECORRENTE**

09. Requer o recorrente:

a. Que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admitir-se a participação da LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI nas fases seguintes da presente licitação, já que a “mesma” encontra-se devidamente HABILITADA pelos motivos explicitados;

b. Que, lastreadas nas razões recursais, requer que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça o recurso subir, devidamente informado à autoridade superior.

**IV. DA ANÁLISE**

10. No exame da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação se encontra estritamente vinculada ao Edital, devendo este estar sob tutela de toda e qualquer legislação que norteie a pactuação de obrigações entre a administração pública com terceiros



que comprovem a aptidão para a assunção de tais obrigações através de concorrência ampla e do cumprimento de todos os requisitos previstos no edital.

11. Depreende-se do Art. 30 da Lei 8.666/93, o estabelecimento de regras a se cumprirem por interessados a contratar com a administração pública federal, estadual, distrital e municipal, relativas a comprovação de qualificação técnica. Vejamos:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)"*

12. Estabeleceu, o edital, que para a comprovação de capacitação econômico financeira, o interessado deveria apresentar a seguinte documentação:

*"9.3. Qualificação Econômico Financeira:*

*9.3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*9.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2018, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

*9.3.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*

*9.3.3. Demonstrativo de comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

*LG= Liquidez Geral – superior a 1*

*EG= Solvência Geral – menor ou igual a 1*

*LC= Liquidez Corrente – superior a 1*

*Sendo,*

*LG= (AC+RLP) / (PC+PNC)*

*EG= (PC+ELP) / AT*

*LC= AC / PC*

*Onde:*

*AC= Ativo Circulante*

*RLP= Realizável a Longo Prazo*

*ELP= Exigível a longo prazo*

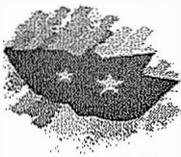
*PC= Passivo Circulante*

*PNC= Passivo não Circulante*

*AT= Ativo Total*

*9.3.4. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado do item no qual estiver concorrendo.*

*9.3.4.1. O balanço, os demonstrativos e a demonstrativo de comprovação da situação financeira da empresa devem estar assinados por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. (grifos nossos)"*



13. A apresentação do balanço patrimonial deve ser feita na forma da lei, conforme grifado. O Código Civil Brasileiro – Lei 1.184, de 10/01/2002, estabelece, em seu Capítulo IV, a escrituração contábil das empresas, considerando o que se segue:

*“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

*§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.*

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*

*Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.*

*Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:*

*I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;*

*II- o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.”*

14. O Art. 5º do Decreto-Lei 486/1969 estabelece que é obrigatório o uso do Livro Diário, devendo conter os termos de abertura e de encerramento, conforme a seguir:

*Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.*

*§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.*

*§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.*

*§ 3º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.*

15. O Acórdão AC-4504-11/16-2, originado da TC 030.257/2015-8, do Tribunal de Contas da União, estabelece o seguinte entendimento acerca desse tema:

*“Análise:*

*18. Os subitens 9.5 e 9.5.2 do edital, transcritos anteriormente, estipulam que os licitantes não cadastrados no SicaF no nível da qualificação econômico-financeira deveriam apresentar o balanço patrimonial, já exigíveis e apresentados na forma da lei.*

*19. Em consulta no site Comprasnet, foram localizados os documentos de habilitação da empresa representante (peças 31-32). Verifica-se que, embora inscrita no SicaF, a empresa mostrou índices de liquidez geral (LG), de solvência geral (SG) e de liquidez corrente (LC) iguais a zero, conforme extrato do SicaF à peça 31, p. 30.*

*20. Portanto, enquadra-se na previsão do item 9.5, o que lhe acarretou a obrigação de entregar o balanço patrimonial do último exercício, a saber, de 2014.*

*21. Ocorre que a empresa apresentou o balanço de 2013 com os termos de abertura e de encerramento (peça 31, p. 31-35). Todavia, o balanço de 2014, documento exigido no caso, de fato não apresenta os termos de abertura e de encerramento (peça 31, p. 36-37, 48-52), em descumprimento dos subitens 9.5 e 9.5.2 do edital e do **art. 5º do Decreto-Lei 486/1969**.*

*22. Consta dos documentos de habilitação apenas o recibo de entrega do balanço de 2014 e o documento ‘situação do arquivo da escrituração’ (peça 31, p. 36-37), com registro de que o livro diário digital, relativo à escrituração do período de 1º/1/2014 a 31/12/2014, não foi encaminhado para a Junta Comercial.*

*23. Ou seja, não há comprovante de que o livro diário foi devidamente autenticado pela Junta Comercial, em descumprimento ao disposto no art. 1.181 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e no § 2º do Decreto-Lei 486/1969 que regulamenta a escrituração de livro mercantil, a seguir transcritos:*

*‘Lei 10.406/2002*



*Art. 1.181. Salvo disposição especial, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresa Mercantis.*

*Decreto-Lei 486/1969*

*Art 5º. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante. § 1º. O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente. § 2º. Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio. ' (grifou-se)*

*24. A propósito, cabe ressaltar que a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo do pregoeiro, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Assim tem se posicionado a jurisprudência pátria (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, data de julgamento: 11/2/2010; ACMS n. 00.015744-9, de São José, Des. Volnei Carlin, data de julgamento: 13/6/2002).*

*25. Também se posiciona no sentido de que não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus termos de abertura e de encerramento do livro diário, isso porque a correta exegese da expressão 'na forma da lei', constante do texto do art. 31 da Lei 8.666/1993, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º.*

*26. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, data de julgamento: 27/3/2006).*

*27. Por fim, os argumentos apresentados pela empresa Cleiton Táxi Aéreo ratificam a legalidade da desclassificação da empresa representante. Quanto à alegada preclusão consumativa, cabe registrar que a ausência de impugnação pela representante, na esfera administrativa, quanto à sua inabilitação, não impede a análise da matéria por parte do TCU. Ademais, é cediço que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em prol do interesse público e em face do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF).*

*28. Ante as razões expendidas, verifica-se que a representante foi devidamente desclassificada, uma vez que não apresentou o balanço patrimonial de 2014 na forma da lei, em ofensa aos subitens 9.5 e 9.5.2 do edital e à legislação retrocitada. Assim, quanto ao mérito, a presente representação deve ser julgada improcedente.*

*Conclusão:*

*29. O documento constante nas peças 1 a 3 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993.*

*30. A empresa representante foi regularmente desclassificada, ante o descumprimento dos subitens 9.5 e 9.5.2 do edital, bem como do art. 1.181 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e do § 2º do Decreto-Lei 486/1969. Por esse motivo, quanto ao mérito, propõe-se julgar improcedente a presente representação.*

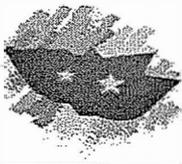
*Proposta de encaminhamento:*

*31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;*

*b) comunicar ao representante e ao Comando da 12ª Região Militar a decisão a ser proferida;*  
*e*

*c) arquivar os presentes autos."*



16. A apresentação do Balanço Patrimonial, conforme cláusula editalícia, devia ter sido feito na forma da Lei, que, embora não explícita no edital, encontra supedâneo no fato de ser regra a ser cumprida e não somente se citada pelo edital, tendo em vista ser exigência da lei, na forma que dispõe Art. 30, Inciso IV da Lei 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (grifo nosso)”*

17. Sobre esse entendimento, corrobora o Acórdão AG 105565 SC.2009.010556-5 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do qual transcrevemos na íntegra:

*“MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. AG 105565 SC 2009.010556-5, da comarca de Itapoá (Vara Única), em que é agravante Glória Tur Transportes e Turismo Ltda EPP, e agravado Prefeito Municipal de Itapoá e outros:*

*ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Público, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.*

*Glória Tur Transportes e Turismo Ltda EPP interpôs agravo de instrumento em virtude de decisão que negou o pedido de liminar no mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Itapoá, do Presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preço n. 02/2009 e da Contadora do Município.*

*Alegou que foi considerada inabilitada no processo licitatório para contratação de empresa para transporte de pacientes do Município de Itapoá aos hospitais e postos de saúde de Joinville, porque o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei.*

*Afirmou, entretanto, que a decisão hostilizada deve ser reformada, pois a ausência de apresentação de termo de abertura e encerramento do livro contábil não influencia na aferição da qualificação econômica da empresa, notadamente no caso, em que o próprio Presidente da empresa agravante atesta a regularidade fiscal e econômica, quando efetivou contratação direta em fevereiro de 2009 para prestar os mesmos serviços, objeto da licitação. Salientou que é qualificada para exercer a atividade, pois realiza o transporte de pacientes há alguns anos. Afirmou, entretanto, que a decisão hostilizada deve ser reformada, pois a ausência de apresentação de termo de abertura e encerramento do livro contábil não influencia na aferição da qualificação econômica da empresa, notadamente no caso, em que o próprio Presidente da empresa agravante atesta a regularidade fiscal e econômica, quando efetivou contratação direta em fevereiro de 2009 para prestar os mesmos serviços, objeto da licitação. Salientou que é qualificada para exercer a atividade, pois realiza o transporte de pacientes há alguns anos.*

*Postulou a concessão de efeito suspensivo para considerar ilegal a sua inabilitação no certame, em razão da não apresentação do termo de abertura e encerramento do livro, tornando nulos os atos praticados pelos agravados, como a abertura do envelope das propostas. Ao final requereu o provimento do recurso para reformar a decisão e confirmar a liminar.*

*O efeito suspensivo almejado foi negado (fls. 133-138).*

*Dispensada a intimação para as contrarrazões, uma vez que as autoridades impetradas não haviam sido notificadas.*

*A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.*

*A agravante impetrou mandado de segurança contra ato da autoridade que a considerou inabilitada para a Tomada de Preço n° 02/2009, sob o entendimento de que não teria dado cumprimento ao item do Edital, deixando de apresentar o balanço patrimonial na forma da lei (fls. 127-128).*

*Conforme analisado na decisão hostilizada: “(...) o edital juntado aos autos dá conta do requerimento específico no item 2.7 do termo de abertura e fechamento do livro e*



demonstração contábil do último exercício social. Neste tocante, impera o princípio da vinculação ao edital, não cabendo ao administrador dispensar o que o certame, lei entre os interessados, estabelece. " (fl. 125).

O Edital n. 02/2009 estabelece o seguinte: "2. Documentação Exigida: (...) 2.7 - Qualificação Econômico-Financeira: (...) - Balanço Patrimonial juntamente com o Termo de abertura e encerramento do livro e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. 31 da Lei n. 8.666/93). "

Percebe-se que a agravante foi excluída do certame por não ter apresentado, juntamente com o balanço patrimonial, os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, exigência contida no edital. Desta feita, a autoridade administrativa não extrapolou o limite legal, porque o balanço patrimonial não foi encaminhado à comissão de licitação conforme as especificações contidas no item do ato convocatório.

**É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos licitantes. Entretanto, como bem salientou o douto Procurador de Justiça, Francisco José Fabiano:**

**"Ocorre que, ao inverso do insistentemente argumentado pela empresa transportadora agravante, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não é mero capricho formalista da comissão licitante, posto ser ele o documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial oportunamente apresentado (fls. 117-121), na medida que, na ausência daquele, não possui este, para efeitos contábeis e jurídicos, qualquer idoneidade. Isto porque, consoante se infere dos artigos 1.184 a 1.186 do Código Civil, o balanço patrimonial da empresa deve constar ao final do livro diário, no qual são lançadas todas as operações relativas ao exercício da empresa e cuja abertura e encerramento coincide com o exercício social desta; ou seja, no mínimo é de se estranhar que o balanço patrimonial apresentado pela agravante encontre-se numerado de 1 a 5, e a demonstração de resultado, de 1 a 2 (fls. 117/123), pois, se tivesse sido este balanço formalizado ao término do respectivo livro, logicamente teria ele paginação superior.**

Assim dispõem os dispositivos legais supracitados, in verbis:

'Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários; II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.'

Deste modo, se a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário, ao final do qual deveriam constar o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, não é exigência descabida e desnecessária ao aferimento da qualificação econômico-financeira dos licitantes, mas sim condição formal para averiguar a veracidade daqueles documentos, não há qualquer arbitrariedade ou ilegalidade na inabilitação do proponente que, como no caso em tela, deixar de apresentar documento expressamente requerido pelo edital, em face dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 8.666/93, art. 3º)."(fls. 152-153).

De acordo com precedentes desta Corte de Justiça:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CERTAME LICITATÓRIO - EDITAL NÃO IMPUGNADO A TEMPO E MODO - BALANÇO PATRIMONIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA NÃO APRESENTADO - TRANSFORMAÇÃO EM LIMITADA - EXIGÊNCIA QUE ATINGIA EXERCÍCIO ANTERIOR - DESCUMPRIMENTO - REFLEXOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**



"O balanço patrimonial é peça impetrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital"(ACMS n. 00.015744-9, de São José, Des. Volnei Carlin)." (Embargos de declaração em agravo regimental no mandado de segurança n. , da Capital, Relator: Des. Francisco Oliveira Filho).

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME.

*O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital.*

*A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória.*

O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editais." (Apelação cível em mandado de segurança n. 00.015744-9, de São José, Relator: Des. Volnei Carlin ).

*Ricardo Fiuza vislumbra a importância do Livro Diário como o documento que demonstra toda a movimentação patrimonial da empresa:*

*"Todas as operações e negócios, ativos e passivos, realizados pela empresa, que tenham ou possam ter reflexo de natureza patrimonial, devem ser lançados no livro diário, com a observância da estrita ordem cronológica de sua ocorrência. (...). O fechamento do exercício anual será feito no livro diário, com a expressão da posição de cada conta do ativo e do passivo, da qual resultarão o balanço patrimonial e a demonstração de resultados da empresa. O balanço e o demonstrativo de resultados econômicos, no encerramento do exercício anual do livro diário, deverão ser assinados pelo contabilista responsável, bem como pelo empresário ou administrador da sociedade empresária." (Novo código civil comentado/coordenador Ricardo Fiuza, SP: Saraiva, 2002, p. 1052).*

*Por fim, o fato de a agravante ter participado de licitação anterior, com objeto semelhante, em hipótese alguma, torna ilegal a exigência contida na Tomada de Preço n. 02/2009, porque se trata de processo licitatório diverso, com regras próprias, as quais devem ser observadas pelos participantes.*

*Assim, é de se manter a decisão impugnada, diante da ausência de fundamento relevante para a concessão da medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).*

*Ante o exposto, por votação unânime, nega-se provimento ao recurso.*

*O julgamento, realizado no dia 19 de janeiro de 2010, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Vanderlei Romer.*

*Funcionou como representante do Ministério Público a Drª Regina Hercília Lemke.*

*Florianópolis, 20 de janeiro de 2010.*

*Sérgio Roberto Baasch Luz. (grifos nossos)"*

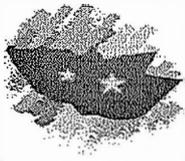
18. Outrossim não pode prosperar a alegação do recorrido de que as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas da apresentação dos balanços em certames licitatórios, substituindo estes pela DEFIS. Conforme elencado em sua peça recursal, a afirmação encontra respaldo no Art. 25 da Lei 123/2006, *in verbis*:

"Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, **que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária**, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18. (grifo nosso)."

19. Note-se que o legislador circunstanciou a elaboração e apresentação da DEFIS apenas para os órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

20. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é estabelecido na forma dos Incisos I, II, III e IV do Art. 1º da Lei 123/2006:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:



*I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;*

*II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;*

**III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.**

*IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (grifo nosso)''*

21. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas de que trata a Lei 123/2006 está contido no Capítulo V – Art. 42 a 49, sendo regulamentado pelo Decreto 8.538, de 06/10/2015, que, no seu Art. 3º, determinou acerca da forma de apresentação do balanço das ME/EPP em contratações públicas:

*“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

*(...)*

**Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”**

22. O legislador definiu, desta forma, as únicas hipóteses de dispensa da apresentação do balanço em contratações públicas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, sendo vedado outro requisito, configurando decisão discricionária da Administração Pública.

23. Assim, demonstrou-se que esta Comissão atuou em conformidade com as regras contidas no Edital, e em observância às exigências previstas em Lei.

#### V. DA DECISÃO

24. Por todo o exposto sem nada mais evocar, conhecemos o recurso interposto pela empresa LIDER CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, pare **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão de inabilitar o recorrido.

25. É a nossa decisão, smj.

26. Assim, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Alto Santo, Estado do Ceará, 20/08/2019.

  
Wendell Jorge da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação